



Recurso Especial Cível nº 0063683-35.2025.8.19.0000

Recorrente: PAULO SÉRGIO BENTO COUTINHO

Recorridos: ALBINO DA SILVA VIEIRA e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 136, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra os acórdãos de ids. 80 e 122, assim ementados:

“EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AGRAVANTES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. DESERÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e manteve penhora de valores via SISBAJUD em execução

fundada em acordo homologado judicialmente, alegando os executados nulidade por ausência de intimação pessoal, irregularidade na representação processual, inadequação da via eleita e impenhorabilidade dos valores bloqueados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença após lapso temporal relevante, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC; (ii) estabelecer se há nulidade na intimação realizada em nome de advogado substabelecido sem reservas; (iii) determinar se os valores bloqueados possuem natureza impenhorável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal não conhece do recurso quanto às pretensões da segunda agravante, em razão da deserção decorrente do não recolhimento do preparo recursal. 4. A intimação realizada em nome de advogado substabelecido sem reservas e com cadastro ativo no sistema é válida, inexistindo prova de revogação de mandato ou renúncia. 5. A exigência de intimação pessoal, prevista no art. 513, §4º, do CPC, não se aplica quando demonstrada a ciência inequívoca do devedor acerca da obrigação e da execução, evidenciada por sua prévia participação em demanda executiva relacionada ao mesmo título. 6. A impenhorabilidade de valores prevista no art. 833 do CPC não é automática, exigindo comprovação concreta da natureza alimentar e do comprometimento do mínimo existencial. 7. A ausência de prova acerca da origem alimentar dos valores bloqueados, aliada ao decurso temporal entre o recebimento das verbas alegadas e a

constrição, afasta a incidência da proteção legal, prevalecendo a penhorabilidade. 8. A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade quando não demonstrado prejuízo à subsistência digna do devedor e de sua família. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 513, §4º, 833, IV e X, 1.000, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1918483/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22.08.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1910772/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.06.2022; STJ, REsp 1935102/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.969.114/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.12.2022; TJRJ, AI nº 0003782-15.2020.8.19.0000, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 23.06.2020.”;

“EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 513, § 4º, DO CPC. NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu parcialmente de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,

mantendo decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e reputou válida a penhora realizada nas contas dos executados. O embargante sustenta omissão quanto à necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, § 4º, do CPC, à nulidade dos atos executórios subsequentes, à adequação da via utilizada para o cumprimento de sentença, à incidência do art. 516 do CPC e à alegada natureza alimentar dos valores constrictos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão que justifique a oposição dos embargos de declaração, ou se a pretensão da parte embargante consiste, na realidade, em rediscutir matéria já decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão embargada. 4. O acórdão embargado enfrenta expressamente todas as teses relevantes ao julgamento da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente e compatível com as exigências do art. 1.022 do CPC. 5. O julgado embargado examinou expressamente a alegação de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal, concluindo que os executados tiveram ciência inequívoca da execução, pois foram regularmente citados em demanda executiva anterior e apresentaram defesa, inexistindo prejuízo processual. 6. A intimação para cumprimento de sentença foi realizada em nome de advogado regularmente constituído e substabelecido sem reservas, inexistindo prova de revogação

de mandato ou renúncia apta a invalidar o ato processual.

7. O executado não comprovou de forma inequívoca que os valores bloqueados possuíam origem direta em verbas rescisórias ou proventos de aposentadoria, tampouco demonstrou a manutenção da vinculação entre tais verbas e a quantia constricta, especialmente diante do significativo lapso temporal entre o recebimento alegado e a constrição judicial.

8. O ônus da prova acerca da natureza impenhorável dos valores competia ao executado, nos termos do art. 373, II, do CPC, não tendo sido produzidos elementos suficientes para afastar a penhora realizada.

9. O pedido de prequestionamento, para fins de interposição de recursos excepcionais, não impõe ao julgador a menção expressa a dispositivos legais quando a matéria foi suficientemente enfrentada no acórdão, nos termos da jurisprudência pacífica.

10. O acórdão embargado atende à exigência de fundamentação suficiente, em conformidade com a Súmula nº 52 do TJRJ, razão pela qual não se configuram quaisquer das hipóteses legais de cabimento dos embargos declaratórios.

11. A insurgência traduz inconformismo com o resultado do julgamento, sem enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II, 513, § 4º, 516, 833, IV e X, e 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52.”.

A parte recorrente alega violação ao artigo 513, §4º, do CPC, haja vista a ausência de intimação pessoal para início da execução.

Contrarrazões no id. 147.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a questão, assim fundamentou o Acórdão:

“...O recorrente sustenta, inicialmente, a nulidade dos atos executórios, sob o argumento de ausência de intimação pessoal para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o início da fase executiva. O aludido artigo do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor quando o cumprimento de sentença é requerido após o decurso de mais de um ano do trânsito em julgado, tendo por finalidade assegurar a ciência efetiva da parte acerca da retomada da atividade executiva, em prestígio ao contraditório e ao devido processo legal. No caso dos autos, verifica-se que os exequentes ingressaram com ação autônoma de execução sob o nº 016709-73.2017.8.19.0208, oportunidade em que os ora agravantes, na qualidade de executados, foram regularmente citados e apresentaram

impugnação ao cumprimento de sentença. Sobreveio, naquele feito, sentença, proferida no ano de 2020, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a execução deveria ser promovida nos próprios autos em que homologado o acordo, por ausência de interesse de agir. Posteriormente, o exequente interpôs recurso de apelação, tendo os agravantes apresentado contrarrazões em 03/11/2021. Na sequência, verifica-se que o exequente promoveu o cumprimento de sentença nos presentes autos, mediante petição protocolada em 13/12/2021. Consta, ainda, que houve a intimação dos executados por meio do Diário da Justiça eletrônico, em nome de seu patrono constituído, em 09/09/2022, conforme indexador 164. Diante desse contexto, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação pessoal, sobretudo porque, na ação anteriormente ajuizada, os executados foram regularmente citados, tendo apresentado defesa, o que evidencia a inequívoca ciência acerca da existência da obrigação e da deflagração da execução, afastando qualquer alegação de surpresa ou prejuízo...”

Nesse contexto, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse sentido:

"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ). "
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente